

JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
ROBERTO CARVALHO VELOSO
MARCELO DE CARVALHO LIMA
MÁRCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA
ARISTON CHAGAS APOLIANO JUNIOR
(Organizadores)

DIREITOS HUMANOS E FRATERNIDADE

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO MINISTRO
REYNALDO SOARES DA FONSECA

Volume 2

São Luís



2021

Projeto gráfico e capa Eduardo César Machado de Jesus
Revisão Ailla Rakel Viegas Gonçalves
Secretária Executiva Thays Froz de Brito
Foto Ribamar Pinheiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598

Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca [recurso eletrônico]. / Organizadores: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. – São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021.

652 p. -v.2

Recurso digital

Modo de acesso: World Wide Web

Vários autores

ISBN : 978-65-993764-1-2 (ESMAM)

978-65-89823-06-3 (EDUFMA)

1. Direitos Humanos. 2. Fraternidade. I. Fróz Sobrinho, José de Ribamar. II. Veloso, Roberto Carvalho. III. Lima, Marcelo de Carvalho. IV. Teixeira, Márcio Aleandro Correia. V. Júnior Apoliano, Ariston Chagas. VI. Título

CDU 342.7

CDD 341.481

Elaborada pela bibliotecária Manoelle Moraes dos Santos – Bibliotecária – CRB 13/921

Impresso no Brasil [2021] (versão impressa)

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor.

ESMAM | Escola Superior de Magistratura do Estado do Maranhão

1346, Búzios, 1270 - Calhau, São Luís - MA, 65071-700

Telefone: (98) 3235-3231

<http://www.tjma.jus.br/esmam>

EDUFMA | Editora da UFMA

Av. dos Portugueses, 1966 – Vila Bacanga

CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil

Telefone: (98) 3272-8157

www.edufma.ufma.br | edufma@ufma.br

O DIREITO DE SER INFORMADO: PRESSUPOSTO AO PLENO EXERCÍCIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA¹¹³

ISABELA MEDEIROS GURGEL DE FARIA¹¹⁴

1. INTRODUÇÃO

A manifestação do pensamento de forma pública teve origem na Idade Antiga, tempo em que, na cidade grega de Atenas, os homens livres podiam debater amplamente nas assembleias, constituindo uma democracia que serviu de exemplo para muitas outras. A porcentagem da população que podia se expressar dessa forma, no entanto, era ínfima. Por outro lado, houve períodos na história, especialmente em regimes ditatoriais, em que só eram permitidas manifestações que convergissem com a ideia do governo – caso contrário, haveria censura e perseguição.

Nem sempre os indivíduos tiveram sua liberdade assegurada pelo Estado – foi somente na Idade Contemporânea que os direitos humanos foram finalmente positivados. E, mesmo já na atualidade, há períodos em que a escolha da maioria, em um regime “democrático”, é não garantir liberdade para grupos minoritários, como ocorreu na Alemanha nazista.

113. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor de Direito Tributário na UFRN, atualmente em colaboração com a Universidade de Brasília (UnB), e no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Foi Professor Visitante dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da UFPE. Membro da Academia Norte-rio-grandense de Letras (ANLR), da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte (ALEJURN) e do Instituto Potiguar de Direito Tributário (IPDT). Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

114. Acadêmica de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Foi estagiária em Gabinete de Ministro no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Estagiária em Gabinete de Ministro no Supremo Tribunal Federal (STF).

Este trabalho tem como desiderato entender como a liberdade de expressão e o direito de ser informado são condições para o exercício da dignidade da pessoa humana. Para tanto, pretende-se abordar o surgimento das Constituições como instrumento de garantia de direitos fundamentais, além de, em tópico seguinte, expor o princípio da dignidade como chave para o exercício de direitos. Após, conceituam-se as liberdades de expressão, de ser informado e de imprensa, esclarecendo-se que são pressupostos para que o indivíduo possa fazer escolhas conscientes. Por fim, explicitam-se limites das liberdades, a fim de que a norma suprema de um país seja integralmente observada.

2. DO ABSOLUTISMO AO ESTADO DE DIREITO

Não é possível perceber a importância do Estado de Direito sem antes entender o caminho traçado até ele durante a Idade Moderna, período que, iniciado em 1453 e encerrado em 1789, foi marcado pela formação dos Estados modernos.

À época, os Estados se caracterizavam principalmente pela centralização do poder político nas mãos de um único soberano, que poderia julgar, administrar e criar normas sem nenhum tipo de restrição – afinal, ele era a personificação da vontade do Estado, não podendo ser responsabilizado por nenhum excesso. Além de não sofrer nenhuma limitação interna, já que era o próprio criador da ordem jurídica, essa autoridade tampouco sofria controle externo, visto ser o Estado soberano.

Na Idade Moderna se revelavam, nesse contexto, excesso de direitos e total ausência de deveres do Estado perante seus súditos. Estes, submetidos à ordem jurídica, estavam sujeitos a inúmeras obrigações, mas, sem nenhuma segurança ou garantia, não tinham direitos fundamentais assegurados¹¹⁵, o que fazia com que vivessem a depender da sorte.

Foi nesse cenário, de miséria e injustiças, que surgiu a doutrina liberal, a qual contestou o regime absolutista, o poder e a ausência de limites do soberano. A população, tendo percebido a falta de reciprocidade entre soberano e súditos, revoltou-se, exigindo que o Estado tivesse pela primeira vez deveres perante os cidadãos, assegurando a estes direitos fundamentais.

O foco do movimento foi o individualismo e a necessidade de o povo ser livre, tanto política quanto economicamente. O slogan liberalista *laissez faire, laissez passer* pregava a independência da vontade das pessoas em relação ao Estado,

115. SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997, pp. 34-37.

o qual deveria interferir o mínimo possível na vida dos cidadãos. Assim, a ideia era a de que o governo não teria fim próprio – seu objetivo coincidiria com os múltiplos objetivos dos indivíduos.¹¹⁶ Dessa forma, seria o povo que daria legitimidade ao Estado, o qual, servindo àquele, surgiria apenas para organizar as relações interpessoais.

Essas ideias impulsionaram duas grandes revoluções: a americana, iniciada em 1775, e a francesa, de 1789. Esta, com seu ideal de liberdade, igualdade e fraternidade¹¹⁷, marcou a transição para a Idade Contemporânea, época em que, após a queda da monarquia, buscaram-se meios para atender aos anseios dos indivíduos e, finalmente, organizar o Estado¹¹⁸. No mesmo ano de 1789, foi aprovada e votada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que previu, em sua cláusula XVI, que “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição”¹¹⁹.

Dessa forma, surgiu um documento que passou a assegurar os valores mais caros à existência humana, tornando-se norma suprema do ordenamento jurídico, e inaugurou o Estado de Direito. Com força vinculativa máxima, todas as Constituições deveriam limitar o poder estatal e garantir direitos fundamentais aos cidadãos.

3. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A DIGNIDADE AO CONJUGAR CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA

O objetivo da doutrina liberal, devidamente alcançado com o surgimento do Estado de Direito na Idade Contemporânea, era assegurar direitos humanos aos indivíduos. Os direitos reivindicados, que, de início, com bases jusnaturalistas, contavam com índole filosófica e vocação universalista de respeito a

116. MONCADA, Luís S. Cabral de. *Direito Econômico*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 23.

117. O princípio da fraternidade não pertence apenas à moral e à religião. Reynaldo Soares da Fonseca (*O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 45 e 92) define-o, assim como liberdade e igualdade, como categoria jurídica que surge no Brasil diretamente da Constituição. Esta, logo em seu preâmbulo, institui um Estado Democrático destinado a assegurar diversos valores supremos de uma “sociedade fraterna”. Dessa forma, é uma exigência constitucional observar o princípio da fraternidade, o que ocorre, por exemplo, quando direitos humanos são respeitados e quando se rejeita qualquer forma de preconceito.

118. FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. A intervenção estatal sobre a economia e a crise de 2008. In: MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araújo; ROSA, André Vicente Pires. *Direito constitucional – os desafios contemporâneos: uma homenagem ao professor Ivo Dantas*. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 472.

119. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada em 26 de agosto de 1789 e votada definitivamente em 2 de outubro daquele ano. Seu texto está disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=180>>. Acesso em 4 jun. 2020.

seres humanos, aos poucos foram sendo positivados, tornando-se direitos fundamentais. Estes, vigentes em uma ordem jurídica concreta, garantidos e limitados no tempo e no espaço, são assegurados à medida que o Estado os consagra¹²⁰.

A importância dessas garantias é evidenciada pelas tantas reivindicações em que foram requeridas como necessárias à realização e até mesmo à sobrevivência dos indivíduos, sendo, portanto, a razão de existir dos Estados, que deveriam protegê-los. Então, após a criação do Estado de Direito, era preciso que, além de formalmente, fossem materialmente asseguradas, isto é, todos os poderes, sem exceção, sob pena de perder sua legitimidade, deveriam buscar dar máxima eficácia a todos os direitos fundamentais.

A atuação estatal deve ser sempre pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, vértice do sistema de direitos fundamentais e condição de existência de um Estado Democrático de Direito¹²¹. Logo, é conforme a noção de dignidade que os poderes devem exercer suas atividades, velando pela solução que dê a maior proteção possível aos seres humanos. Para isso, deve-se assegurar o necessário para que os cidadãos gozem de uma vida digna e feliz, com capacidade plena de viver o presente e de conceber o futuro de forma livre¹²².

Nessa linha, o Poder Legislativo, que tem como função criar normas infra-constitucionais, deve, com respeito à Lei Maior, instituir leis que procurem dar eficácia e concretizar direitos fundamentais, além de, se permitido e necessário, restringi-los. O Poder Judiciário, por sua vez, tem como sua essência velar pelos direitos fundamentais, devendo a eles estrita obediência. Por fim, o Poder Executivo, em todas as suas atividades, vincula-se a eles, cumprindo e defendendo o que é posto pela Constituição e se recusando a dar execução a qualquer ato a ela contrário¹²³.

Todos os atos dos poderes públicos, desse modo, devem ter como base assegurar direitos aos indivíduos, afinal, o Estado surge justamente com o intuito de tutelar as relações interpessoais, protegendo os cidadãos. É dever de todos os poderes, sem exceção, vincular-se a esses direitos, posicionando-se tanto de forma ativa, de modo a assegurar o essencial a uma vida digna e

120. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 147.

121. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 267.

122. ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 11.

123. MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas. *Revista de Direito do Consumidor*. RDC, v. 22, n. 90, nov./dez. 2013, pp. 16-18.

repelir agressões a direitos propiciadas por terceiros, quanto de forma negativa, isto é, abstendo-se de interferir em direitos dos cidadãos como propriedade, privacidade e liberdade.

A fim de que a dignidade seja garantida a todos de forma igualitária, todavia, não basta que o constitucionalismo, limitando poderes, atue de forma isolada. É preciso que a população, como um todo, exercite seu poder de escolha participando da formação da ordem jurídica que vai a ela impor deveres. Atualmente, com o intenso aumento da população mundial, é impossível que toda atuação popular se dê de forma direta, o que exigiu que fosse instituído um modelo representativo: os cidadãos são representados por um corpo de pessoas, eleitas pela maioria, que reflete suas vontades.

Desse modo, ao lado do constitucionalismo, a democracia é condição de eficácia do princípio da dignidade. Devido à relevância a ela dada, o Poder Legislativo, que cria as leis e reflete a vontade popular, foi, por muitos anos, considerado o mais importante dos poderes, tempo em que a lei, expressão da vontade popular, era considerada mais importante que a Constituição. Essa realidade só foi modificada após a Segunda Guerra Mundial, quando as experiências fascista e nazista mostraram que maiorias políticas podem acumpliciar-se com a barbárie e estabelecer regimes de opressão¹²⁴, indo contra qualquer ideia de dignidade humana.

A grande preocupação no mundo, em meados do século XX, era como conciliar democracia, relacionada à soberania popular e governo da maioria, com constitucionalismo, por sua vez ligado às ideias de separação de poderes e garantia de direitos fundamentais. Somente conjugando ambos seria possível permitir o pleno exercício da dignidade.

Surgiu, então, um novo conceito de democracia: além de uma dimensão numérica, de maior quantidade de votos, e de outra deliberativa, de debate público, deveria haver uma dimensão substantiva, de preservação de valores e direitos fundamentais¹²⁵. Os dois conceitos, juntos, poderiam repudiar, de maneira efetiva, atrocidades praticadas contra minorias por maiorias e permitir, de maneira igualitária, direitos.

Nesse contexto, o pós-guerra foi marcado pela centralidade da Constituição em relação às leis, que deviam, agora de forma prática, e não apenas teórica,

124. SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/29044>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

125. BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: O Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. especial, 2015, pp. 25 e 29.

obediência a ela. Com esse fenômeno, nomeado neoconstitucionalismo¹²⁶, houve a releitura de toda a ordem jurídica com fundamento nos valores constitucionais, que deveriam nortear o exercício da democracia.

Outro aspecto não menos importante, pressuposto do pleno exercício tanto da democracia quanto do constitucionalismo, é essencial para que seja garantida a dignidade da pessoa humana: a liberdade. O indivíduo deve conceber seus próprios desígnios, decidir seus propósitos, qual projeto de vida pretende construir e quais consequências está disposto a sofrer de forma independente e autônoma. Para isso, deve ter consciência de seus atos de forma completa, sendo autor de sua própria vida e de sua identidade, tido como um fim em si mesmo¹²⁷.

Condição para que isso aconteça é que ele seja bem informado a respeito das alternativas de ações de que dispõe, a fim de que tenha consciência das opções de decisão. É a informação recebida que qualifica o indivíduo, permite seu desenvolvimento, suas escolhas e a fruição de seus demais direitos de forma plena; só assim torna-se de fato livre e apto a buscar sua autorrealização.

É também a informação que deve orientar os seres humanos no sentido de que sua liberdade não é absoluta: como aqui já mencionado, a liberdade incondicionada pode resultar em barbaridade. Nessa perspectiva, liberdade é um dos pressupostos da dignidade humana, assim como diversos outros direitos assegurados na Constituição que devem ser igualmente observados.

O direito de ser informado de forma plural, destarte, é o que garante ao indivíduo participar de uma democracia saudável, em que a norma suprema seja observada de forma integral.

4. O DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A DEMOCRACIA

4.1 O CONCEITO DE LIBERDADE E O DIREITO DE SER INFORMADO

Liberdade e democracia são consideradas um binômio indissolúvel¹²⁸, visto que só quando se tem liberdade pode-se participar da tomada de decisões na sociedade e é esta, por sua vez, que assegura ou não o respeito à liberdade.

126. SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/29044>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

127. ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2019, pp. 11 e 12.

128. DELGADO, José Augusto. A liberdade de imprensa e os princípios aplicados ao direito de informação. *Revista de Direito Renovar*. Rio de Janeiro: Editora Renovar Ltda., 2006, p. 12.

Entender o que é liberdade, no entanto, não é tarefa fácil. Alexy entende que seu conceito é um dos mais fundamentais e menos claros dentro do direito, o que faz com que as pessoas considerem que quase tudo o que é bom ou desejável esteja associado à liberdade, ideia que conduz a uma extensa filosofia jurídica, social e moral¹²⁹.

Também manifestando-se segundo a ideia de que seu significado é bastante obscuro na doutrina, Canotilho a define separando-a em “liberdade” e “liberdades”. Enquanto aquela seria o direito à liberdade de movimento, de não ser detido ou aprisionado, estas são posições fundamentais subjetivas de natureza defensiva, que exigem ações alheias negativas¹³⁰. Abrangem, dessa maneira, as liberdades de consciência, religião e culto, de criação cultural, de associação e, de forma bastante especial, as liberdades de expressão e informação.

São essas últimas que permitem que a democracia, que tem como bases diálogo e debate, exista. A liberdade de expressão compreende a comunicação de pensamentos, ideias, informações e críticas, de maneira verbal e não verbal¹³¹. Na Constituição Federal, é assegurada nos arts. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, e 22º.

A liberdade de expressão é gênero de duas espécies: a liberdade de expressão em sentido estrito, que se refere a quaisquer ideias e opiniões, e a liberdade de informação, extremamente relevante na esfera pública, por formar a opinião das pessoas em geral, devendo, por isso, haver intenso compromisso com a verdade¹³². Nessa linha, a liberdade de informação, ampla, abrange o direito de ser informado, isto é, informar-se de maneira integral e correta¹³³.

Há, ademais, um terceiro conceito: a liberdade de imprensa, que abrange a liberdade de expressão em sentido estrito e a liberdade de informação, referindo-se aos meios de comunicação em geral¹³⁴.

Com base nas ideias das liberdades de informação e de imprensa, os cidadãos têm acesso de forma ampla às informações públicas, o que é garantido, no âmbito da administração pública, pelos princípios da publicidade e da

129. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015, p. 218.

130. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, pp. 538 e 539.

131. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 267.

132. FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, p. 641.

133. SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 731-732.

134. FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, p. 641.

transparência. Esse direito não alcança apenas a esfera pública mas também a privada, em que se emitem opiniões, ideias, conceitos e ideologias.

Quando o cidadão apresenta conhecimento sobre o que acontece no âmbito público e entende as necessidades presentes na esfera privada, sua condição de participar da tomada de decisões do Estado é intensificada de forma significativa. Por conseguinte, é dever estatal velar pelos direitos à informação e pela liberdade de imprensa, a fim de que a democracia exista de forma plena.

4.2 A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CONDIÇÃO À DIGNIDADE

Não há pessoas nem sociedades livres se o Estado não se predispuser a garantir as liberdades de expressão e de informação. Estas são direitos inalienáveis do povo, que tem direito de buscar, receber, expressar e divulgar informações por meio de qualquer veículo. É a livre circulação de ideias que permite a indagação, o questionamento, a divergência, o debate, o diálogo e o confronto¹³⁵, sendo, por isso, o pluralismo de opiniões imprescindível para a formação da vontade livre.

Por esse motivo, a população deve ser informada sobre tudo o que acontece no país e no mundo, tornando-a sintonizada com o que a rodeia; só dessa forma é possível desenvolver toda a potencialidade da personalidade¹³⁶, para que sejam tomadas decisões conscientes nos âmbitos privado e público, conforme as exigências da comunidade. Como a opinião dos indivíduos é formada em grande parte devido ao contato com o mundo externo, privá-los do direito de ser informado de forma integral e devida é privá-los de seu próprio direito à liberdade de se expressar.

A difusão da informação na atualidade foi intensificada com as revoluções tecnológicas, que permitem imenso e instantâneo fluxo de informações¹³⁷. A agilidade fez com que a mídia se tornasse o mais importante meio de comunicação, já que, ao permitir repercussões política, econômica, social e cultural de uma forma nunca antes imaginada, é fonte de formação de opinião pública da mais alta relevância.

Para que o indivíduo forme suas convicções de maneira independente, é essencial que as informações difundidas sejam plurais. É a pluralidade dos

135. DELGADO, José Augusto. A liberdade de imprensa e os princípios aplicados ao direito de informação. *Revista de Direito Renovar*. Rio de Janeiro: Editora Renovar Ltda., 2006, p. 13.

136. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 279.

137. FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, p. 640.

meios de comunicação e dos pontos de vista externados, conjugada à veracidade e à correção do que é transmitido¹³⁸, que permite que os seres julguem e formem suas próprias opiniões.

Por esse motivo, imprensa livre é condição para que uma sociedade projete sua liberdade e consiga resolver seus conflitos da melhor forma possível, sendo a defesa da liberdade de imprensa um trabalho em favor da sociedade que contribui para o fortalecimento das instituições democráticas. Então, tentativas de controle ou regulamentação coercitiva conduzem não somente a limitações aos meios de comunicação, como também a todos cidadãos, que devem ser informados para exercer seu direito de escolha de forma plena¹³⁹.

A elaboração da Constituição da República deu-se nessa mesma diretriz. O seu artigo 220, ao tutelar a comunicação social, veda qualquer restrição ou embaraços legais a manifestações do pensamento, à criação, à expressão e à informação. É dever de todos, portanto, defender a liberdade de informação e de imprensa; caso o contrário se estabeleça, a democracia e a Constituição perdem força e eficácia.

Para haver liberdade de expressão, duas condições devem ser observadas. Uma delas é a de que as liberdades de informação e de imprensa devem ser livres de qualquer censura dos três poderes do Estado, visto que restrições põem em risco a democracia, regime de autogoverno dos cidadãos, de amplo debate e possibilidade de exposição¹⁴⁰. A outra é a de que a liberdade seja exercida conforme os limites estabelecidos na Constituição: esta, que estabelece outros direitos extremamente importantes¹⁴¹, deve ser interpretada como uma unidade, razão pela qual se deve procurar harmonizar direitos postos em embate, dando efetividade a ela como um todo.

É com base nesse entendimento que, independentemente da conjuntura, a solução a ser adotada deve ser a que permita maior proteção à dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, há casos em que a liberdade de expressão de um indivíduo pode colidir com direitos da personalidade de outrem, devendo

138. PAPA, Anna. O direito de ser informado no âmbito da proteção, o multinível da liberdade de expressão. Tradução: Dionis Mauri Penning Blank, *Direitos Fundamentais e Justiça*: DFJ, Belo Horizonte, v. 13, n. 41, jul./dez. 2019 p. 108.

139. DELGADO, José Augusto. A liberdade de imprensa e os princípios aplicados ao direito de informação. *Revista de Direito Renovar*. Rio de Janeiro: Editora Renovar Ltda., 2006, p. 15.

140. VINCENZI, Brunela Vieira de. A nossa democracia depende da liberdade de imprensa? Sujeitos diferentes, direitos diferentes e impossibilidade de sopesamento de valores. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 62, n. 437, mar. 2014, p. 18.

141. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Lei da Mordaza e direito de informação: mídia e justiça. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, 2000, p. 135.

esses dois valores serem ponderados conforme o princípio da razoabilidade para que apenas um prevaleça no caso concreto, sem que, no entanto, o outro deixe de existir¹⁴². Assim, dá-se a maior eficácia possível ao estabelecido na norma suprema, a fim de que, sem a liberdade de um cidadão interferindo na do outro, ambos tenham sua dignidade assegurada.

Para que isso seja feito de maneira equilibrada, harmônica e democrática, o Estado deve proteger seus cidadãos e defender a Constituição. Além de um papel passivo, de não censurar os meios de comunicação, ele deve participar ativamente, incentivando a pluralidade de pontos de vista, a fim de que não haja apenas um pensamento dominante, e trabalhando para que haja em todos os casos total respeito à Lei Maior.

5. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA

Todos os cidadãos devem participar da vida pública de forma consciente e autônoma, buscando respeitar a norma suprema, os direitos fundamentais lá previstos e o interesse público. Para que isso aconteça, é imprescindível, como aqui já foi posto, que as pessoas sejam informadas integralmente sobre fatos ocorridos no país. Essa informação, no entanto, deve chegar de forma responsável, de maneira que transmita os valores estabelecidos na Constituição. Existem, pois, limites à liberdade de expressão.

Um deles é a existência de direitos da personalidade, como intimidade, vida privada, honras objetiva e subjetiva, direito à imagem e sigilos legais: de dados, bancário, fiscal, eleitoral, de comunicações telefônicas, e a inviolabilidade do domicílio, por exemplo. Essa esfera dos indivíduos é tão íntima, que se interdita às demais pessoas seu conhecimento, e por isso a atividade jornalística é por eles limitada¹⁴³. Assim, a liberdade de imprensa deve prevalecer quando há interesse público envolvido, e não mera curiosidade do povo.

Foi com base nessa ideia que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 4.815/DF¹⁴⁴, entendeu que a colisão entre os direitos

142. BARBOSA, Leonardo A. de Andrade. Notas sobre a colisão de direitos fundamentais e argumentação jurídica: um diálogo entre Robert Alexy e Klaus Gunther. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Vol. 13 – n. 2, 2008, p. 25.

143. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Lei da Mordada e direito de informação: mídia e justiça. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, 2000, p. 133.

144. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF – Requerente: Associação Nacional dos Livros (ANÉL) – Interessado: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional – Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

mencionados deve ser resolvida por meio da reparação civil e do direito de resposta, visto que a autorização prévia para biografia constituiria censura antecipada. A Excelsa Corte também já decidiu, ao julgar o HC 78.426/SP¹⁴⁵, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que um critério relevante para definir o limite à liberdade de expressão do agressor e aferir a lesão à honra da vítima é o grau de exposição pública desta¹⁴⁶.

Outra limitação, especificamente relacionada com a liberdade de imprensa, é a obrigação de não distorcer a verdade, já que, como é comunicação social com conteúdo comercial, pode conduzir a uma pseudo-operação da formação de opinião¹⁴⁷. Existe, desse modo, dirigido a todos os cidadãos, sem exceção, o direito de receber informações verdadeiras: a proteção constitucional é a informações verdadeiras, não abarcando as levemente não verificadas nem as propositalmente errôneas¹⁴⁸.

Por último, deve ser claro que discurso de ódio não é liberdade de expressão. Atingir a dignidade e a integridade de outrem, promovendo discriminação, atenta contra os valores mais caros do indivíduo, não sendo abarcado pela liberdade, que apresenta limites morais e jurídicos.

A sociedade brasileira é diversa em religião, aparência, origens étnicas e condições econômico-sociais. O objetivo do Estado é justamente regular essas relações de modo a promover paz entre todos, fazendo com que possam viver de forma livre, em busca de sua autorrealização da maneira mais igualitária possível. O discurso de ódio, isto é, a tentativa de segregar ou subvalorizar determinado grupo, é uma ameaça não apenas a pessoas de forma individual, promovendo a elas hostilidade, exclusão e discriminação, mas também à paz social como bem público¹⁴⁹.

Foi com base nesse entendimento que, ao concluir que manifestações contra o povo judaico não são protegidas pela liberdade de expressão, a Suprema

145. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus* 78.426/SP – Paciente: Antônio Izzo Filho. – Impetrante: Alberto Zacharias Toron e outra – Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94924/false>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

146. _____. Liberdade de expressão e direitos de personalidade. *Revista Consultor Jurídico*. 16 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-actual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

147. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 279.

148. MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998, p. 161-162.

149. WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge (USA): Harvard University Press, 2012, p. 4.

Corte brasileira decidiu, no julgamento do HC 82.424/RS¹⁵⁰, que raças são construções sociais e culturais, podendo o antissemitismo ser considerado racismo, o que torna tal ilícito imprescritível. Na mesma linha, o Tribunal, ao reconhecer a omissão do Congresso Nacional por não editar leis que criminalizem atos de homofobia e transfobia, enquadrou-os, nos julgamentos da ADO 26/DF¹⁵¹ e do MI 4.733/DF¹⁵², como crime de racismo, de forma a preservar a dignidade da pessoa humana.

A atuação do Supremo Tribunal Federal é firme na preservação da liberdade de expressão conforme os limites estabelecidos pela Constituição Federal. Há importantes decisões nesse sentido, como a proferida no julgamento da ADPF 130¹⁵³, em que se reconheceu que a Lei n. 5.250/1967, conhecida como Lei da Imprensa, editada durante o regime militar, não foi recepcionada pela Carta de 1988, de modo a permitir a plenitude da liberdade de imprensa, proibindo qualquer tipo de censura prévia. Considerou-se que as liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa são bens superiores de personalidade e têm a mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana.

No julgamento do RE 511.961/SP¹⁵⁴, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a compreensão foi pela inconstitucionalidade de dispositivo editado durante o regime militar que exigia diploma de jornalista para que a profissão fosse exercida, de forma a prezar pela pluralidade do exercício da liberdade de imprensa.

Percebe-se, portanto, que o Poder Judiciário brasileiro, ao ponderar a liberdade de expressão e outros princípios, tende a dar maior peso, em cada

150. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus* 82.424/RS – Paciente: Siegfried Ellwanger – Impetrantes: Wener Cantalício e João Becker – Coator: Superior Tribunal de Justiça – Rel. Min. Moreira Alves – Red. do acórdão Min. Maurício Corrêa. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

151. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão* 26/DF – Requerente: Partido Popular Socialista – Interessados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal – Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>> Acesso em 16 jun. 2020.

152. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção* 4.733/DF – Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) – Impetrado: Congresso Nacional – Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em 16 jun. 2020.

153. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental* 130/DF – Arguinte: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional – Rel. Min. Carlos Britto. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>>. Acesso em: 6 jun. 2020

154. BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário* 511.961/SP – Recorrentes: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo (SERTESP) e Ministério Público Federal – Recorridos: União, Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) e outros – Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169452/false>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

caso, àquele que assegure de forma mais plena a dignidade da pessoa humana, observando o estabelecido pela norma suprema, de maneira que sua decisão não obste que a população se informe de maneira plural, sempre responsável e segura, a fim de que se formem cidadãos conscientes. É preciso que os outros poderes, de acordo com suas respectivas funções e atribuições, prezem também pelos valores caros necessários à existência dos indivíduos, sob pena de enfraquecer a democracia brasileira e tornar ineficaz a mais importante norma do país, condição de validade de todo o ordenamento jurídico.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A possibilidade de controle intelectual dos cidadãos, evidenciada no livro 1984, de George Orwell, podia parecer, até alguns anos atrás, mera distopia científica. Com o avanço da tecnologia, passou a ser considerada plausível, em razão da possibilidade de serem controlados dados dos indivíduos por meio da internet¹⁵⁵. Há, todavia, uma maneira ainda mais fácil de gerir sua forma de pensar: privá-los de seu direito de ser informado de modo integral e verdadeiro, censurando os meios de comunicação.

Os poderes públicos surgem em um Estado com o compromisso de primar pelo interesse público, pelo bem comum e pelos cidadãos como um todo, a fim de encontrar alternativas que permitam que a dignidade da pessoa humana seja exercida da forma mais plena possível por todos os indivíduos.

A dignidade, por sua vez, só é alcançada quando os cidadãos se tornam capazes de se autodeterminar, escolher seus projetos de vida e formar suas próprias convicções e opiniões. Isso só acontece quando todos têm consciência das alternativas de que dispõem, cientes da verdadeira realidade do país, do mundo e da população.

Dessa forma, é dever do Estado defender as liberdades de informação e de imprensa, com o propósito de assegurar a dignidade humana, só as limitando, portanto, quando a Lei Maior assim exigir. Apenas com a difusão de informações, condição para que a dignidade seja plena, é possível agir, em uma democracia, de maneira consciente e de forma a velar pela Constituição.

É por isso que todos os governos devem assegurar a circulação, de forma plural, de informações que transmitam a veracidade dos fatos, sob pena de serem considerados antidemocráticos e ilegítimos.

155. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Há um direito à autodeterminação no Brasil? In: FURTADO, Marcus Vinícius (Coordenador). *Reflexões sobre a Constituição: uma homenagem da advocacia brasileira*. Brasília: Alumnus; OAB, 2013, p. 280 e 291.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva.

2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.

ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARBOSA, Leonardo A. de Andrade. Notas sobre a colisão de direitos fundamentais e argumentação jurídica: um diálogo entre Robert Alexy e Klaus Gunther. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Vol. 13 – n. 2, pp. 23-37, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: O Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. especial, pp. 23-50, 2015.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF – Requerente: Associação Nacional dos Livros (ANEL) – Interessado: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional – Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF – Requerente: Partido Popular Socialista – Interessados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal – Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em 16 jun. 2020.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF – Arguinte: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional – Rel. Min. Carlos Britto. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. *Habeas Corpus* 78.426/SP. – Paciente: Antônio Izzo Filho. – Impetrante: Alberto Zacharias Toron e outra – Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94924/false>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. *Habeas Corpus* 82.424/RS – Paciente: Siegfried Ellwanger – Impetrantes: Wener Cantalício e João Becker – Coator: Superior Tribunal de Justiça – Rel. Min. Moreira Alves – Red. do acórdão Min. Maurício Corrêa. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Injunção 4.733/DF – Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) – Impetrado: Congresso Nacional – Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em 6 jun. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 511.961/SP – Recorrentes: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo (SERTESP) e Ministério Público Federal – Recorridos: União, Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) e outros – Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169452/false>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra, Livraria Almedina, 1993.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Lei da Mordaza e direito de informação: mídia e justiça. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, pp. 131-146, 2000.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Há um direito à autodeterminação no Brasil? **In:** FURTADO, Marcus Vinícius (Coordenador). **Reflexões sobre a Constituição**: uma homenagem da advocacia brasileira. Brasília: Alumnus; OAB, pp. 279-291, 2013.

DELGADO, José Augusto. A liberdade de imprensa e os princípios aplicados ao direito de informação. **Revista de Direito Renovar**. Rio de Janeiro: Editora Renovar Ltda., pp. 9-42, 2006.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. A intervenção estatal sobre a economia e a crise de 2008. **In:** MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araújo; ROSA, André Vicente Pires. **Direito constitucional – os desafios contemporâneos**: uma homenagem ao professor Ivo Dantas. Curitiba: Juruá Editora, pp. 471-499, 2012.

FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, pp. 639-655, set./dez. 2016.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas. **Revista de Direito do Consumidor**. RDC, v. 22, n. 90, pp. 13-38, nov./dez. 2013.

_____. Liberdade de expressão e direitos de personalidade. **Revista Consultor Jurídico**. 16 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito Econômico**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998.
- PAPA, Anna. O direito de ser informado no âmbito da proteção multinível da liberdade de expressão. Tradução: Dionis Mauri Penning Blank. **Direitos Fundamentais e Justiça**: DFJ, Belo Horizonte, v. 13, n. 41, pp. 93-114, jul./dez. 2019.
- SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/29044>>. Acesso em: 13 jun. 2020.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997.
- VINCENZI, Brunela Vieira de. A nossa democracia depende da liberdade de imprensa? Sujeitos diferentes, direitos diferentes e impossibilidade de sopesamento de valores. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 62, n. 437, pp. 13-24, mar. 2014.
- WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge (USA): Harvard University Press. 2012.